

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 25 DE AGOSTO DE 2.009
Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º) – A Câmara Municipal de Motuca possui a seguinte estrutura Administrativa:

- I – Secretária
- II – Assessoria

Art. 2º) – O quadro de pessoal da Câmara Municipal é composto de:

DENOMINAÇÃO	QUANT.	REF.	PROVIMENTO
Assessor Jurídico	01	11	Comissão
Assessor Contábil	01	08	Comissão
Assessor de Gabinete	01	06	Comissão
Assessor Legislativo	01	06	Comissão
Auxiliar Administrativo	01	06	Permanente
Motorista	01	05	Permanente
Escriturário	01	03	Permanente
Atendente	01	02	Permanente
Aux. Serviços Gerais	01	01	Permanente

Art. 3º) – O preenchimento de empregos de provimento em Comissão será efetuado preferencialmente por servidores, sem prejuízo dos direitos e vantagens adquiridos.

Parágrafo único – O emprego público designado para ocupar emprego em comissão, ao ser demitido ou admitir-se retornará ao emprego de origem.

Art. 4º) – A tabela de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal é constituída de 7 (sete) referências, assim estabelecidas:

REFERÊNCIA	VALOR BASE
01	679,02
02	700,95
03	742,65
05	968,74
06	1.166,29
08	1.993,78
11	2.623,75

Art. 5º) – Fica instituído o adicional por tempo de serviço atribuindo-se a cada ano de serviço prestado ininterruptamente 1% (um por cento) do respectivo vencimento, adicional este que não ultrapassará o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - O adicional será contado a partir do dia imediato aquele em que o servidor contar com o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Os pagamentos serão efetuados após a instituição do benefício.

Art. 6º) – Para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, considera-se interrupção:

a – as faltas injustificadas que excederam à 05 (cinco) no ano;

b – as faltas justificadas que excederam a 10 (dez) inclusive para tratamento de saúde, no ano.

Parágrafo único – Não serão consideradas faltas, os afastamentos decorrentes de gala, nojo, acidente de trabalho, licença especial a gestante e paternidade, assim como aquelas destinadas a participação como candidatos em eleições no âmbito municipal.

Art. 7º) – Os servidores que sofrerem penalidades administrativas, na modalidade de suspensão durante o ano perderão o direito à percepção do adicional, recomeçando a contagem após o cumprimento da penalidade.

Art. 8º) – Fica instituído a gratificação especial, que poderá ser concedida aos servidores da Câmara que vierem a ser convocados, no interesse do serviço público, para prestarem serviços especiais, em caráter excepcional.

§ 1º - Atingido o interesse público que motivou a convocação, será cessada a gratificação;

§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo será variável, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) da referência salarial.

Art. 9º) –A gratificação ora instituída, em nenhuma hipótese será incorporada ao salário e nem vedará a fruição de vantagens pessoais que o servidor convocado já houver adquirido.

Art. 10º) – Consideram-se serviços especiais aqueles que vierem a ser desempenhados mediante prévia convocação justificada pela Mesa da Câmara e que venham a exigir do servidor, desempenho de maior relevância e complexidade do que normalmente exigido no emprego, inclusive quanto à finalidade e ou condições de trabalho.

Art. 11º) – O ingresso no quadro de emprego, vinculado ao Regime da CLT, dependerá de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para empregos em comissão, cuja nomeação, designação e exoneração é atribuição exclusiva da Mesa da Câmara.

Art. 12º) – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13º) – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 090, de 13 de janeiro de 2.005.

Palácio dos Autonomistas – SP, aos 25 de agosto de 2009.

JOÃO RICARDO FASCINELI
Prefeito Municipal